



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Resolução Nº 041/2024

Dispõe sobre a regulamentação do Suprimento de Fundos da Câmara Municipal de Contagem, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

A **Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Contagem**, no uso de suas atribuições, faz saber,

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 a 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento ou suprimento de fundos reger-se-á segundo as normas previstas nesta Resolução e na legislação geral que rege a matéria, em especial a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, devidamente credenciado pelo dirigente máximo do órgão, sempre precedida de empenho em dotação própria, para a realização de despesas que, por sua natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de contratação e pagamento.

§1º O repasse de recursos para atender as despesas pelo regime de adiantamento deve ser autorizado pela autoridade administrativa, em ato contendo as seguintes informações:

I - nome, matrícula e cargo do responsável pelo suprimento;

II - indicação do valor a ser concedido e da finalidade;

III - fundamentação legal;

IV - indicação da dotação orçamentária;

V - assinatura do responsável;

VII - de pequeno vulto, em situações excepcionais, assim entendidas aquelas cujo valor, não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação a esse valor;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º As despesas com suprimentos para pagamento antecipado de materiais de consumo e de serviços de terceiros serão contabilizadas nas dotações orçamentárias vigentes no orçamento da Câmara Municipal.

Art. 3º Consideram-se pequeno vulto, para os efeitos desta Resolução, as que se realizarem com:

- I - transportes urbanos, pequenos consertos, carimbos, bens de consumo de baixo valor não incorporáveis ao patrimônio, aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II - impressos, artigos e materiais de escritório, não previstos no uso regular;
- III - serviços de recuperação de pneus, demais necessidades em trânsito e, ainda, combustíveis, sendo esta despesa aceita apenas em situações que não sejam suportadas pelo contrato de fornecimento de combustível mantido pela Edilidade;
- IV - despesas miúdas de pronto pagamento, de caráter inadiável, classificadas como material de consumo e/ou serviços de terceiros.

Art. 4º A aplicação do adiantamento é limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada a classificação orçamentária informada na Nota de Empenho, sendo vedado o ressarcimento de despesa excedente.

Art. 5º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo contínuo, passíveis de planejamento, correrão por conta dos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesas na forma da legislação aplicada.

Art. 6º Ficam estabelecidos os prazos máximos de 30 (trinta) dias corridos para a aplicação dos adiantamentos e de 40 (quarenta) dias corridos para sua prestação de contas, contados da data do crédito em conta do favorecido, para as despesas especificadas no art. 4º desta Resolução.

Art. 7º Os recursos públicos concedidos para realização de despesas pelo regime de adiantamento serão aplicados diretamente pelo servidor formalmente designado para gerir os recursos.

Art. 8º Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

- I - a responsável por dois adiantamentos em fase de aplicação e/ou de apresentação de prestação de contas;
- II - a servidor responsável pela guarda ou pela utilização do material/serviço a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim nesta Casa Legislativa;

III - para despesas já realizadas e para despesas maiores do que as quantias adiantadas;

IV - para despesas que possam se submeter ao processo de planejamento e contratação normais;

V - para aquisição de bens incorporáveis ao patrimônio público;

VI - para despesas que caracterizem fracionamento de despesa; e

VII - a responsável que:

a) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;

b) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;

c) tenha dado causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário;

d) tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos;

e) dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão do controle interno ou do Tribunal de Contas para regularizar a prestação de contas.

Parágrafo Único. Constitui fracionamento de despesa a utilização de suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, situação vedada por essa Resolução.

Art. 9º O responsável por adiantamento não poderá utilizar os recursos correspondentes para cobrir despesas realizadas fora do prazo de aplicação, bem como atender a despesas distintas de suas finalidades.

Art. 10 Cabe ao setor contábil processar os adiantamentos, verificar as condições de liberação, proceder o registro de responsabilidade e a tomada de contas deles com supervisão e aprovação do Controle Interno.

Art. 11 O depósito bancário do saldo não utilizado deverá ser realizado no último dia útil do período de utilização do suprimento de fundos.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Contabilidade, na forma de relatório, contendo os seguintes documentos:

I - ofícios e impressos conforme formulários padronizados, nos termos do art. 12 desta Resolução e demais instruções;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - relação de todos os documentos de despesa incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constante no final da relação a soma da despesa realizada;

III - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

IV - documentos da despesa realizada, disposto em ordem cronológica, na mesma sequência da redação mencionada no inciso II;

V - em cada documento constarão obrigatoriamente, atestado de recebimento de material ou da prestação de serviço, a finalidade das despesas, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

§1º Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

§2º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 13 Constituem comprovantes regulares da despesa pública no regime de adiantamento os documentos fiscais, conforme definido na legislação tributária.

§1º O documento fiscal, para fins de comprovação da despesa, deve indicar:

I - a data de emissão, a razão social da entidade, endereço e o número do CNPJ;

II - a descrição precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, não sendo admitidas descrições genéricas; e

III - os valores, unitário e total, de cada mercadoria ou serviço e o valor total da operação.

§ 2º Quando o documento fiscal não discriminar adequadamente os bens ou os serviços, o responsável deve elaborar termo complementando as informações, para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa e demonstrada sua vinculação com o objeto do adiantamento.

§ 3º Os documentos fiscais relativos a combustíveis e consertos de veículos devem conter, também, a identificação do número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível controle semelhante.

Art. 14 Os comprovantes de despesa devem ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer a sua credibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento, ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo único. Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, fotocópias ou outras espécies de reprodução, observando-se os meios eletrônicos de emissão de documentos fiscais.

Art. 16 Os documentos comprobatórios de despesas realizadas pelo regime de adiantamento devem ser nominais à Câmara de Vereadores de Contagem, observando-se os requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação fiscal.

Art. 17 Recebidas as prestações de contas conforme dispõe o art. 12, o setor contábil verificará se as disposições da presente Resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

§ 1º A prestação de contas sendo aprovada, o setor contábil procederá na seguinte ordem:

- I - encaminhará os autos ao controle interno, o qual fará análise e emissão de declaração;
- II - encaminhará os autos à Presidência da Mesa Diretora, a qual fará análise e emissão de declaração;
- III - baixará a responsabilidade inscrita no sistema contábil de controle; e
- IV - arquivará o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, os quais ficarão à disposição do Tribunal de Contas.

§ 2º Na hipótese da aprovação das contas serem condicionadas a determinadas exigências:

- I - providenciar o cumprimento das exigências determinadas; e
- II - adotar as medidas indicadas no parágrafo anterior.

Art. 18 No dia útil imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o setor contábil oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na cópia do ofício, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 19 Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o setor contábil remeterá, no dia imediato, cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo anterior ao Controle Interno e, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Contagem, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 20 Os recursos concedidos a título de adiantamento serão depositados em conta bancária do Diretor de Compras.

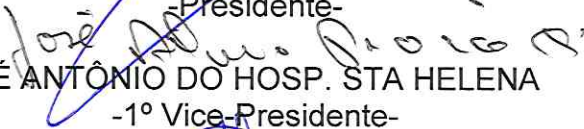
Art. 21 As despesas realizadas no regime de adiantamento sujeitam-se à legislação vigente sobre licitação e contratos administrativos no que couber.

Art. 22 Fica autorizada a expedição dos atos necessários à implementação desta Resolução, bem como para dirimir os casos omissos.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 01 de Janeiro, em 25 de junho de 2024.


ALEX CHIODI
Presidente-


ZÉ ANTÔNIO DO HOSP. STA HELENA
-1º Vice-Presidente-


GLÓRIA DA APOSENTADORIA
-2º Vice-Presidente-

JOSÉ CARLOS
-1º Secretário-

PASTOR ITAMAR
-2º Secretário-